



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 592267/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 962/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Salto do Lontra. Recebimento, pelos vereadores, de subsídios acima do valor devido. Revisão operada no ano de 2014 em desconformidade com o índice de inflação. Reflexo, também, nos exercícios de 2015 e 2016. Ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012 e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012. Lesão ao erário. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Diretora de Finanças. Regularidade das contas com ressalva dos agentes que procederam, antes do julgamento do processo, à devolução dos valores recebidos a maior, nos termos da Súmula nº 8. Irregularidade das contas dos demais agentes, com aplicação de multa ao gestor e determinação de restituição de valores. Voto vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade¹ proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, tendo por objeto o recebimento, pelos vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, de subsídios acima do valor devido, nos exercícios de 2014 a 2016, tendo em vista a revisão operada em desconformidade com o índice de inflação no período.

A equipe técnica apontou dano ao erário no montante total de R\$ 48.740,06.

A responsabilidade foi imputada aos agentes beneficiários, Senhores Clair Bertonceli, Edson Concelier, Evelázio Ribeiro, Francis Assis Dorigoni, Ivonei Garcia, João Carlos Dalberto, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria, Marcos Perci Koerig, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, a quem a Coordenadoria sugeriu que seja determinada a devolução dos valores recebidos de forma irregular.

Por meio do Despacho nº 1748/17-GCILB², o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação da Câmara Municipal de Salto do Lontra, por seu representante legal, da Senhora Paula Regina do Nascimento, indicada na inicial como “Presidente” no período de 14/02/2017 a 31/12/2017, e dos agentes beneficiários.

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 65-85.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4093/19³, na qual apurou que a diferença a ser devolvida totaliza o montante de R\$ 30.502,70. Opinou pela ressalva das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, considerando que efetuaram as devoluções de valores antes do julgamento do processo, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para verificar se os valores

¹ Peça 3.

² Peça 13.

³ Peça 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolvidos correspondem aos devidos à época da restituição. Manifestou-se, ademais, pela retirada, como parte interessada do processo, da Senhora Paula Regina dos Nascimento, servidora que ocupava o cargo de Diretora Financeira e de Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos. Pronunciou-se, por fim, pela irregularidade das contas dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria e Sandra Ribeiro, com determinação de restituição dos valores que cada um recebeu de forma indevida, aplicando-se, ainda, ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal à época da irregularidade, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1022/19-3PC⁵, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e restituição de valores, nos termos consignados pela unidade técnica, bem como pelo encaminhamento dos autos à CMEX para confirmar se os valores já devolvidos estão corretos.

Mediante o Despacho nº 1775/19-GCILB⁶, foi determinado o encaminhamento dos autos à CMEX para informar.

Pela Informação nº 6659/19⁷, a CMEX efetuou as atualizações dos valores já devolvidos, nas respectivas datas de devolução, tendo verificado que os Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch restituíram valores a maior e que o Senhor Francis Assis Dorigoni devolveu valor menor do que o devido.

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁵ Peça 87.

⁶ Peça 88.

⁷ Peça 90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 4553/19-CGM⁸, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas do Senhor Francis Assis Dorigoni e pela regularidade das contas dos outros beneficiários que procederam à restituição de valores, mantendo seu pronunciamento pela irregularidade das contas dos demais agentes, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa ao gestor.

Às peças 92-97, foram juntadas manifestações da Senhora Sandra Ribeiro e do Senhor Francis Assis Dorigoni, nas quais informaram ter procedido à devolução de valores, requerendo que suas contas sejam julgadas regulares.

A Câmara Municipal manifestou-se às peças 98-100, acostando comprovantes de valores restituídos pelo erário municipal em favor dos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Valtair Berkembroch e Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski.

Por intermédio do Parecer nº 36/20-3PC⁹, o órgão ministerial pronunciou-se pela intimação da Câmara Municipal de Salto do Lontra para proceder à restituição das diferenças pagas a maior pelos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch e pela intimação do Senhor Francis Assis Dorigoni para complementar o recolhimento já efetuado. Com relação aos demais agentes, reiterou sua manifestação anterior.

Pelo Despacho nº 163/20-GCILB¹⁰, determinou-se o encaminhamento dos autos à CMEX para informar se estão corretos os valores recolhidos pela Senhora Sandra Ribeiro e pelo Senhor Francis Assis Dorigoni e os montantes restituídos pelo erário municipal em favor dos Senhores Edson Concelier, João Carlos Dalberto, Valtair Berkembroch e Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski.

A CMEX, por meio da Informação nº 708/20¹¹, atestou que os valores estão corretos, exceto com relação à Senhora Sandra Ribeiro, que efetuou pagamento a maior.

⁸ Peça 91.

⁹ Peça 101.

¹⁰ Peça 102.

¹¹ Peça 104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Às peças 105-107, a Câmara Municipal informou que o município procedeu à devolução do valor pago a maior pela Senhora Sandra Ribeiro.

Mediante a Instrução nº 4473/20-CGM¹², a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas do Senhor Francis Assis Dorigoni e da Senhora Sandra Ribeiro, mantendo, no mais, seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1122/20-3PC¹³, pugnou pela intimação dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha e Marcio Maria para que procedessem ao recolhimento do valor devido à Câmara Municipal de Salto do Lontra. Outrossim, entendeu que, em relação aos demais vereadores, as determinações de ressarcimento foram plenamente satisfeitas.

Por intermédio do Despacho nº 1872/20-GCILB¹⁴, acolheu-se a diligência sugerida pelo órgão ministerial, determinando-se a intimação dos agentes apontados no parecer para comprovar, no prazo de quinze dias, o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos.

Às peças 119-120, juntou-se manifestação do Senhor Ladair Casanova Cavilha, solicitando informações quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos dos devedores, visando ao julgamento pela regularidade das suas contas.

Pelo Despacho nº 99/21-GCILB¹⁵, ressaltou-se que a presente tomada ainda não havia sido julgada e que a possibilidade de aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal¹⁶ demandaria o saneamento da irregularidade antes do julgamento do feito. Esclareceu-se, ademais, que, nos termos do art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, eventual parcelamento de valores a serem restituídos ao erário deve ser requerido diretamente ao próprio ente federativo.

¹² Peça 108.

¹³ Peça 109.

¹⁴ Peça 110.

¹⁵ Peça 122.

¹⁶ “- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”

¹⁷ “Art. 92. (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Às peças 137-141, a Câmara Municipal de Salto do Lontra encaminhou documentos para comprovar a devolução de valores pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria.

À peça 142, certificou-se o decurso de prazo.

A CGM emitiu a Instrução nº 1629/22¹⁸, na qual opinou pela regularidade das contas dos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria, entendendo, contudo, ser necessário o encaminhamento dos autos à CMEX para análise quanto ao valor pago por esses interessados, e reputou permanecerem irregulares as contas dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Ivonei Garcia e Ladair Casanova Cavilha.

O órgão ministerial editou o Parecer nº 360/22-3PC¹⁹, manifestando-se pela intimação dos Senhores Marcos Perci Koerig, Clair Bertonceli, Ivonei Garcia e Ladair Casanova Cavilha para que procedam ao recolhimento ao erário e pelo encaminhamento dos autos à CMEX para apuração dos valores recolhidos.

No Despacho nº 563/22-GCILB²⁰, determinou-se a remessa dos autos à CMEX para informar se estão corretos os valores restituídos ao município pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria.

Às peças 147-149, a Câmara Municipal juntou documentação relativa à devolução de valores procedida pelo Senhor Ivonei Garcia.

A CMEX emitiu a Informação nº 1771/22²¹, atestando que os Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol devolveram valores a menor do que o devido e que não há diferença a restituir no que diz respeito ao Senhor Marcio Maria.

Por meio do Despacho nº 603/22-GCILB²², foi determinada a intimação dos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.”

¹⁸ Peça 143.

¹⁹ Peça 144.

²⁰ Peça 145.

²¹ Peça 150.

²² Peça 151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para comprovar o ressarcimento aos cofres municipais das diferenças indicadas pela CMEX, devidamente corrigidas.

Às peças 159-166, a Câmara Municipal encaminhou documentos para comprovar a devolução das diferenças apontadas em relação aos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol.

Pelo Despacho nº 934/22-GCILB²³, determinou-se o encaminhamento dos autos à CMEX para, em face da documentação acostada às peças 161-166, informar se os valores restituídos estão corretos.

A CMEX emitiu a Informação nº 2833/22²⁴, certificando que estão corretos os valores recolhidos pelos Senhores Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Joares Carlos Cavanhol.

A CGM, mediante a Instrução nº 6093/22²⁵, manifestou-se, conclusivamente, a) pela retirada da Senhora Paula Regina do Nascimento do polo de interessada no processo, b) pela regularidade das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria e c) pela irregularidade das contas dos Senhores (i) Marcos Perci Koerig, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.985,38 e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁶, (ii) Clair Bertonceli, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.353,52, e (iii) Ladair Casanova Cavilha, com determinação de restituição do valor de R\$ 4.335,89.

²³ Peça 167.

²⁴ Peça 169.

²⁵ Peça 172.

²⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1248/22-3PC²⁷, acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta²⁸, haja vista nova manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Salto do Lontra às peças 174-177, encaminhando comprovante de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha.

Em atendimento ao Despacho nº 597/24-GCILB²⁹, a CMEX emitiu a Informação nº 1885/24³⁰, atestando a existência de saldo a recolher pelo referido interessado, no montante de R\$ 935,48.

Pela Instrução nº 2377/24-CGM³¹, a unidade técnica retificou sua manifestação anterior no que diz respeito ao valor a ser restituído pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha, com o que concordou o órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 551/24-3PC³².

Às peças 184-187, a Câmara Municipal compareceu novamente aos autos para demonstrar o recolhimento da diferença apontada pela CMEX no importe restituído pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha.

Cumprindo determinação contida no Despacho nº 1069/24-GCILB³³, a CMEX emitiu a Informação nº 3412/24³⁴, na qual apontou que o valor de R\$ 971,67 recolhido pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha é superior ao montante devido de R\$ 943,37.

Na Instrução nº 4600/24³⁵, a CGM manifestou-se pela manutenção da instrução conclusiva anteriormente exarada, exceto quanto ao Senhor Ladair Casanova Cavilha, em relação a quem opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

²⁷ Peça 173.

²⁸ Peça 178.

²⁹ Peça 179.

³⁰ Peça 180.

³¹ Peça 182.

³² Peça 183.

³³ Peça 188.

³⁴ Peça 189.

³⁵ Peça 191.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Parecer nº 906/24-3PC³⁶, o Ministério Público de Contas, corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

A presente tomada de contas extraordinária tem por objeto apurar irregularidade consistente no recebimento, pelos vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, de subsídios acima do valor devido, nos exercícios de 2014 a 2016, tendo em vista a revisão operada em desconformidade com o índice de inflação no período.

De acordo com a peça inicial, a Resolução nº 11/2014 concedeu o reajuste de 9,57% sobre o subsídio dos vereadores, mas o INPC foi de aproximadamente 6,91%, acumulados de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, tendo a irregularidade produzido efeitos, também, nos valores recebidos em 2015 e 2016.

A antiga COFIM indicou ter havido ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal³⁷ e à Instrução Normativa nº 72/2012³⁸ e apontou como responsáveis os agentes beneficiários, Senhores Clair Bertonceli, Edson Concelier, Evelázio Ribeiro, Francis Assis Dorigoni, Ivonei Garcia, João Carlos Dalberto, Joares Carlos Cavanhol, Ladair Casanova Cavilha, Marcio Maria, Marcos Perci Koerig, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski e Valtair Berkembroch, a quem a Coordenadoria sugeriu que fosse determinada a devolução dos valores recebidos de forma irregular.

³⁶ Peça 193.

³⁷ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

³⁸ “Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que, em relação aos Senhores Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Marcos Perci Koerig, os valores em alguns meses se apresentaram incongruentes no SIM-AP e que, por isso, seria necessária, para a aferição exata e eventual devolução, a apresentação de documentos na fase de contraditório.

Propôs a citação dos agentes beneficiários, bem como da Senhora Paula Regina do Nascimento, indicada na inicial como “Presidente” no período de 14/02/2017 a 31/12/2017.

Em sua defesa, os interessados alegam que o reajuste nos subsídios dos agentes políticos por meio da Resolução nº 11/2014, no percentual de 9,57%, foi concedido com base no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012³⁹, ou seja, no mesmo percentual de reposição salarial concedido aos servidores do Legislativo Municipal, por intermédio da Resolução nº 10/2014.

Com relação aos valores apontados em alguns meses na planilha de cálculo constante da comunicação de irregularidade para os Senhores Clair Bertonceli, Evelázio Ribeiro, Ivonei Garcia e Marcos Perci Koerig, anexam documentação referente a pedidos de licença para tratamento de saúde e para tratar de assuntos particulares e respectivas convocações dos vereadores suplentes nos anos de 2015 e 2016, assim como fichas financeiras dos subsídios mensais dos vereadores nos anos de 2014, 2015 e 2016 e demonstrativo das licenças e substituições dos vereadores.

Esclarecem que a Senhora Paula Regina do Nascimento é servidora comissionada, ocupante do cargo de Diretora de Finanças, tendo sido nomeada também como Presidente da Comissão de Licitação, entendendo, portanto, que referida agente não deveria estar como parte interessada no presente processo.

³⁹ “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requerem que as contas sejam julgadas regulares e, em caso de procedência da comunicação de irregularidade, informam que alguns agentes já realizaram a devolução aos cofres municipais dos valores apontados com correção.

Em sua instrução conclusiva, corroborada pelo órgão ministerial, a CGM manifesta-se a) pela retirada da Senhora Paula Regina do Nascimento do polo de interessada no processo, b) pela regularidade das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol e Marcio Maria, c) pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Ladair Casanova Cavilha e d) pela irregularidade das contas dos Senhores (i) Marcos Perci Koerig, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.985,38 e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁰, e (ii) Clair Bertonceli, com determinação de restituição do valor de R\$ 2.353,52.

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes.

Inicialmente, no que diz respeito à Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos⁴¹, considerando que, na peça inaugural, não constam os motivos da sua inclusão no rol de agentes responsabilizados e que, em conformidade com a Instrução nº 4093/19-CGM⁴², não se verificou ação ou omissão de sua parte que *“tenha sido decisiva para a ocorrência da irregularidade, uma vez que o ato de concessão de reajuste dos Vereadores da Câmara Municipal não passa por seu crivo”*, reconheço a sua ilegitimidade passiva.

⁴⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁴¹ Peças 67 e 80.

⁴² Peça 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o mérito, cumpre registrar o regramento estabelecido pela Constituição Federal para a fixação dos subsídios dos vereadores:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).”

Uma vez fixado o valor do subsídio para toda a legislatura, fica assegurada a revisão geral anual, nos termos estabelecidos na Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso, a Resolução nº 11/2014⁴³ concedeu, a partir de 01/03/2014, reajuste de 9,57% sobre os subsídios dos vereadores do Município de Salto do Lontra, que haviam sido fixados para a legislatura de 2013 a 2016 por meio da Lei Municipal nº 1/2012⁴⁴.

Entretanto, consoante apontado na comunicação de irregularidade, o percentual acumulado do INPC de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014 foi de 6,91%.

Denota-se, destarte, que, para além da reposição da inflação, autorizada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal⁴⁵, houve também aumento

⁴³ P. 5 da peça 6.

⁴⁴ P. 1 da peça 6.

⁴⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos subsídios dos vereadores, em ofensa ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Carta Magna⁴⁶.

Conforme assinalou a CGM⁴⁷:

“Ao prever o princípio da anterioridade, a Constituição buscar impedir que os Vereadores concedam aumentos a si próprios, ou seja, dentro da mesma legislatura, o que seria uma afronta ao princípio da moralidade, expressamente previsto no artigo 37 da CF/88.”

Na mesma linha, a Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal disciplinou que:

“Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.”

Dessa forma, conclui-se que, com o reajuste em índice superior à inflação, ocorreu verdadeiro aumento dos subsídios, conforme bem destacou a unidade técnica⁴⁸:

“(…) como demonstrado, ocorreu irregularidade ao aplicar o índice previsto na Resolução nº 11/2014, pois foi dado aos Vereadores um aumento mascarado de atualização monetária no exercício de 2014. Esse ato provocou um efeito cascata, tornando incorretos também os subsídios recebidos nos exercícios de 2015 e 2016, anos em os reajustes foram aplicados corretamente, conforme a inflação apurada pelo INPC (IBGE), de aproximadamente 7,68% em 2015 e 11,08% em 2016.”

Sobre as alegações da defesa de que teria sido observado o mesmo percentual concedido aos servidores do Poder Legislativo Municipal por intermédio

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

⁴⁶ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).”

⁴⁷ Instrução nº 4093/19 (peça 86).

⁴⁸ Instrução nº 4093/19 (peça 86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Resolução nº 10/2014⁴⁹, esse índice, como visto, é maior que a inflação acumulada no período.

Nessa toada, mister consignar o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁵⁰:

“Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

Como se pode depreender, ao tempo em que estabelece a atualização dos subsídios dos vereadores na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a mencionada lei fixa como limite máximo a correção inflacionária.

Desse modo, infere-se que, além da contrariedade às normas constitucionais, houve, também, ofensa à expressa previsão contida no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁵¹.

Embora não tenha sido constatada irregularidade na recomposição havida nos anos de 2015 e 2016, a inconformidade verificada em 2014 produziu efeitos até o final da legislatura, em 2016.

Nesse norte, a CGM apresentou os valores corretos, que deveriam ter sido pagos aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal nos três exercícios:

⁴⁹ P. 4 da peça 6.

⁵⁰ Peça 69.

⁵¹ *“Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Período	Valores			
	Vereador		Presidente	
	Aplicado	Correto	Aplicado	Correto
até 02/14	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 4.875,00	R\$ 4.875,00
03/14 a 02/15	R\$ 3.561,00	R\$ 3.474,50	R\$ 5.341,54	R\$ 5.211,74
03/15 a 02/16	R\$ 3.834,12	R\$ 3.741,31	R\$ 5.751,23	R\$ 5.611,96
03/16 a 12/16	R\$ 4.258,95	R\$ 4.155,77	R\$ 6.388,47	R\$ 6.233,65

Em face da documentação juntada na defesa a respeito da convocação de vereadores suplentes⁵², a unidade constatou que não houve irregularidades nos pagamentos em períodos de afastamentos e em decorrência das substituições apontadas na peça inicial.

A partir disso, a CGM apurou os montantes individualmente recebidos a maior pelos edis entre 2014 e 2016, apontando, como dano ao erário, o valor total de R\$ 30.502,70:

Verador	Valor a restituir
Clair Bertonceli	R\$ 2.353,52
Edson Concelier	R\$ 3.183,66
Evelázio Ribeiro	R\$ 3.080,48
Francis Assis Dorigoni	R\$ 409,44
Ivonei Garcia	R\$ 1.081,41
João Carlos Dalberto	R\$ 3.397,58
Joares Carlos Cavanhol	R\$ 3.097,16
Ladair Casanova Cavilha	R\$ 4.335,89
Marcio Maria	R\$ 3.183,66
Marcos Perci Koerig	R\$ 2.985,38
Sandra Ribeiro	R\$ 3.183,66
Terezinha Francisca B. Quitaiski	R\$ 86,50
Valtair Berkembroch	R\$ 124,34
TOTAL	R\$ 30.502,70

Conforme relatado, no decorrer da instrução vários agentes procederam à devolução de valores, devidamente corrigidos, diante do que as contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch,

⁵² Peças 71-75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha podem ser julgadas regulares.

Entretanto, como a regularização ocorreu durante a instrução processual, cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte⁵³.

Quanto aos demais agentes, considerando que, até o momento, não houve a devolução dos montantes que receberam de forma indevida, suas contas devem ser julgadas irregulares, determinando-se, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, e no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁴, a restituição aos cofres municipais de R\$ 2.353,52 pelo Senhor Clair Bertonceli e de R\$ 2.985,38 pelo Senhor Marcos Perci Koerig.

Além disso, tenho que o Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, ao promulgar a Resolução nº 11/2014⁵⁵, que operou efetivo aumento de subsídio aos vereadores durante a legislatura, incorreu em erro grosseiro no exercício da sua função, em clara ofensa ao disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁵⁶, no

⁵³ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

⁵⁴ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

(...)

Art. 89. (...).

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.”

⁵⁵ P. 5 da peça 6.

⁵⁶ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁵⁷ e no art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁵⁸, motivo pelo qual, além da irregularidade das suas contas, deve ser-lhe imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁹.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos;

2) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁰, pela irregularidade das contas dos Senhores Clair Bertonceli, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, e Marcos Perci Koerig, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, Presidente do Legislativo Municipal à época dos

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

⁵⁷ “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

⁵⁸ “Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.”

⁵⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶⁰ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fatos e subscritor da Resolução nº 11/2014⁶¹, em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, nos anos de 2014 a 2016, em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁶², ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁶³ e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁶⁴;

3) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁵ e na Súmula nº 8 deste Tribunal⁶⁶, pela regularidade com ressalva das contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha;

⁶¹ P. 5 da peça 6.

⁶² “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

⁶³ “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

⁶⁴ “Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.”

⁶⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁶⁶ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) pela inclusão do nome dos Senhores Clair Bertonceli e Marcos Perci Koerig no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁷;

5) pela aplicação ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁸, por promulgar a Resolução nº 11/2014⁶⁹ em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁷⁰, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁷¹ e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁷²;

⁶⁷ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁶⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶⁹ P. 5 da peça 6.

⁷⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

⁷¹ “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

⁷² “Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) pela imposição de devolução de valores, em favor do Município de Salto do Lontra, a serem corrigidos monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷³, pelos seguintes agentes:

a) Senhor Clair Bertonceli: R\$ 2.353,52;

b) Senhor Marcos Perci Koerig: R\$ 2.985,38;

7) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷⁴ para os devidos fins.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela **COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM** por meio da Comunicação de Irregularidade, Ofício nº288/17, que apontou o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores, devido à concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido entre os anos de 2014 e 2016.

O valor do dano ao erário foi apurado pela unidade técnica em R\$ 48.740,06, sendo que parte desse montante já foi ressarcido pelos vereadores no decorrer do processo. Permanecem pendentes de devolução as quantias de R\$ 2.353,52 por Clair Bertonceli e R\$ 2.985,38 por Marcos Perci Koerig.

Em decorrência da não devolução, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade de contas em relação aos responsáveis mencionados.

⁷³ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;”

⁷⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em seu voto, acompanha as unidades técnicas na irregularidade das contas dos responsáveis que não devolveram o valor remanescente e aponta a responsabilidade do presidente da câmara:

Quanto aos demais agentes, considerando que, até o momento, não houve a devolução dos montantes que receberam de forma indevida, suas contas devem ser julgadas irregulares, determinando-se, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, e no art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição aos cofres municipais de R\$ 2.353,52 pelo Senhor Clair Bertonceli e de R\$ 2.985,38 pelo Senhor Marcos Perci Koerig.

Além disso, tenho que o Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, ao promulgar a Resolução nº 11/2014, que operou efetivo aumento de subsídio aos vereadores durante a legislatura, incorreu em erro grosseiro no exercício da sua função, em clara ofensa ao disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁵⁶, no art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012 e no art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁵⁸, motivo pelo qual, além da irregularidade das suas contas, deve ser-lhe imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em que pese o voto do relator, **divirjo** de seu entendimento.

No exercício de 2014, os vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra receberam como subsídio o valor de R\$ 3.561,00, já acrescido de um adicional indevido de R\$ 86,42. Esse reajuste irregular refletiu nos anos seguintes, resultando em acréscimos indevidos de R\$ 93,05 em 2015 e R\$ 103,36 em 2016.

Ao analisar os valores dos subsídios pagos pelas câmaras municipais adjacentes, observa-se que os vereadores de Salto do Lontra recebiam valores inferiores aos de municípios vizinhos. Em Dois Vizinhos, o subsídio a partir de 2013 foi de R\$ 4.290,00⁷⁵. Já em Nova Prata do Iguaçu, no ano de 2023, atingiu R\$ 4.153,92⁷⁶. Em Curitiba, no exercício de 2014, o montante era de R\$ 13.500,00⁷⁷.

Encontro dificuldades em identificar a gravidade das condutas diante da dimensão dos valores envolvidos. O acréscimo indevido, ainda que tecnicamente irregular, não se revela expressivo a ponto de caracterizar dano ao erário ou justificar a imposição de penalidades severas aos envolvidos.

⁷⁵ Lei municipal 1.711/2012.

⁷⁶ Portal da transparência do Município de Nova Prata do Iguaçu, acesso em < <https://novapratadoiguacu.atende.net/transparencia/item/agente-politico#conteudo> >

⁷⁷ Lei municipal 13.917/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, não há indícios concretos de que os vereadores tenham agido de má-fé ou com a intenção de obter vantagem indevida. O equívoco pode ser atribuído a uma interpretação equivocada dos percentuais aplicáveis à concessão dos reajustes, sem que tenha havido um propósito deliberado de burlar os limites legais.

Outro ponto a ser considerado é que parte dos valores já foi devidamente restituído ao erário no decorrer da instrução processual, restando pendentes apenas montantes reduzidos, abaixo, inclusive, do valor de alçada desta Corte.

Nesta Corte, perante o Tribunal Pleno, já apliquei o princípio da insignificância em situação semelhante:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Revisão do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Princípio da insignificância aplicado à conduta de parte dos gestores. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

[...]

Ao analisar os valores pecuniários ordenados pelos gestores acima elencados, percebo que, embora não devidamente justificados, caracterizam-se como impropriedades que em nada, ou em muito pouco, ofendem o erário, de modo que devem ser examinadas sob o prisma do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontram presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(TCE-PR, Acórdão n. 1797/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 27/06/2024).

Considerando as especificidades do presente caso, entendo que o princípio da insignificância deve ser aplicado. A não devolução do montante de aproximadamente 2 mil reais por cada vereador, por si só, não é suficiente, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para declarar as contas irregulares, tampouco incluir os envolvidos na lista de gestores com contas irregulares.

O intuito da chamada “regra da legislatura”⁷⁸, consagrada no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal,⁷⁹ é coibir os vereadores de legislarem em causa própria, e, no caso concreto, de aumentarem sua própria remuneração.

A revisão, neste aspecto, não caracteriza o aumento do subsídio, não havendo elementos que permitam inferir algo além de um mero erro técnico.

Com esteio no princípio da proporcionalidade e insignificância, concluo pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por maioria absoluta, em:

⁷⁸ Acesso em: <<https://www.tce.sp.gov.br/6524-afinal-cabe-revisao-geral-anual-rga-aos-vereadores-por-thiago-pinho-iro-lima>>.

⁷⁹ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Reconhecer a ilegitimidade passiva da Senhora Paula Regina do Nascimento, Diretora de Finanças da Câmara Municipal de Salto do Lontra e Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos;

II- julgar irregular as contas dos Senhores Clair Bertonceli, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, e Marcos Perci Koerig, vereador da Câmara Municipal de Salto do Lontra na legislatura de 2013-2016, Presidente do Legislativo Municipal à época dos fatos e subscritor da Resolução nº 11/2014⁸⁰, em razão do recebimento de subsídios acima do valor devido, nos anos de 2014 a 2016, em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁸¹, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁸² e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁸³, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁴;

⁸⁰ P. 5 da peça 6.

⁸¹ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

⁸² “Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal.”

⁸³ “Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.”

⁸⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- julgar regular com ressalva as contas dos Senhores Edson Concelier, Francis Assis Dorigoni, João Carlos Dalberto, Sandra Ribeiro, Terezinha Francisca Bertoncelli Quitaiski, Valtair Berkembroch, Evelázio Ribeiro, Joares Carlos Cavanhol, Marcio Maria e Ladair Casanova Cavilha, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁵ e na Súmula nº 8 deste Tribunal⁸⁶;

IV- incluir o nome dos Senhores Clair Bertonceli e Marcos Perci Koerig no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁷;

V- aplicar ao Senhor Marcos Perci Koerig, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra à época dos fatos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸⁸, por promulgar a Resolução nº 11/2014⁸⁹ em ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal⁹⁰, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012⁹¹ e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal⁹²;

⁸⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) ”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁸⁶ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

⁸⁷ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁸⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...) ”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) ”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁸⁹ P. 5 da peça 6.

⁹⁰ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI- impor a devolução de valores, em favor do Município de Salto do Lontra, a serem corrigidos monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescido dos encargos legais, em consonância com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹³, pelos seguintes agentes:

VI.1- Senhor Clair Bertonceli: R\$ 2.353,52;

VI.2- Senhor Marcos Perci Koerig: R\$ 2.985,38;

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁹⁴ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente para extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

⁹¹ *"Art. 4º - Os Subsídios de que tratam os artigos anteriores, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices concedidos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais do Legislativo Municipal, nos termos do art. 37, X da constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação municipal."*

⁹² *"Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período."*

⁹³ *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

(...)

IV – restituição de valores;"

⁹⁴ *Regimento Interno:*

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente